**Revisado em 29/10/2015**

Tema 36 ‑ Responsabilização de parecerista jurídico.

**É possível a responsabilização de parecerista jurídico quando há vinculação do ato administrativo irregular ao parecer jurídico favorável.**

Relativamente à responsabilização de parecerista jurídico, esta Corte de Contas tem entendimento firmado no sentido de que esse profissional pode ser responsabilizado solidariamente com os gestores por irregularidades ou prejuízos ao erário, nos casos de erro grosseiro ou atuação culposa, quando seu parecer for vinculativo. Embora não exerça função de execução administrativa, o parecerista jurídico pode ser considerado como responsável por este Tribunal, pois o art. 71, inciso II, da Constituição Federal impõe a responsabilidade não só daqueles que derem diretamente causa a perda ou extravio de recursos públicos, mas também dos agentes que cometerem qualquer ato irregular de que resulte prejuízo ao erário.

A responsabilização solidária do parecerista por dolo ou culpa decorre da própria Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), a qual, em seu art. 32, dispõe que o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. A disciplina do art. 186 do Código Civil conduz à mesma conclusão ao estatuir que comete ato ilícito aquele que, agindo por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outro, ainda que esse ato seja exclusivamente moral. Ademais, complementando o dispositivo citado, o art. 927 do mesmo código prevê que o causador do dano fica obrigado a repará-lo.

O Supremo Tribunal Federal, tratando da responsabilização por parecer vinculativo, entendeu que o parecerista pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor pelos danos causados (MS 24.631/DF, de 9/8/2007 e MS 24.584/DF, de 9/8/2007). Segundo o Ministro Joaquim Barbosa, relator do MS 24.584/DF, quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, a manifestação de teor jurídico deixa de ter caráter meramente opinativo.

O art. 38, parágrafo único, da Lei de Licitações, apresenta disposição no sentido de que a celebração de avenças no âmbito da Administração Pública deve ser precedida de exame jurídico das minutas dos respectivos instrumentos, conforme transcrição abaixo:

[...]

Parágrafo único.  As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

[...]

Assim, existindo parecer que, por dolo ou culpa, induza o administrador público à prática de irregularidade, ilegalidade ou quaisquer outros atos que firam princípios da administração pública, haverá responsabilidade solidária entre gestores e pareceristas.

A jurisprudência desta Corte de Contas há muito consolidou esse entendimento, conforme consignado nos Acórdãos 1560/2014-TCU-Plenário, 2890/2014-TCU-Plenário, 1656/2015-TCU-Plenário, 1730/2015-TCU-1ª Câmara e 1851/2015-TCU-Plenário.

(Verificar se no caso concreto houve atuação culposa ou dolosa do parecerista, com vistas à imputação da responsabilização solidária pela irregularidade)

 Área: Responsabilidade; Tema: Pessoa física vinculada à administração; Subtema: Parecerista Jurídico.